

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 26 — 29.º DA REPUBLICA — N. 47

SÃO PAULO

SEXTA-FEIRA, 2 DE MARÇO DE 1917

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 2.773 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1917.

Dá regulamento ao art. 1.º da Lei n. 1.532, de 29 de Dezembro de 1916, sobre o registro de emancipações, interdições e ausências.

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo, usando da atribuição conferida pelo art. 38, n. 2.º, da Constituição do Estado e para a execução do disposto no art. 1.º da Lei n. 1.532, de 29 de Dezembro de 1916.

Decreta:

CAPITULO I**DA INAUGURAÇÃO DO REGISTRO**

Artigo 1.º — Enquanto o Congresso não resolver o contrario, o registro de emancipações, interdições e ausências, instituído pelo art. 12, ns. II, III e IV do Código Civil, ficará a cargo dos officiaes do registro geral, competindo ao da 1.ª circunscrição nas comarcas em que houver mais de uma.

Artigo 2.º — O registro deverá ser inaugurado em todas as comarcas do Estado, dentro de trinta dias, contados da publicação deste regulamento no *Diario Official*, devendo os respectivos officiaes providenciar de modo que nesse prazo estejam preparados todos os livros por elle criados.

CAPITULO II**DOS LIVROS DO REGISTRO**

Artigo 3.º — Os livros indispensaveis ao registro são os seguintes, cada um com cem folhas:

- n. 1 — Protocollo;
- n. 2 — Registro de Emancipações;
- n. 3 — Registro de Interdições;
- n. 4 — Registro de Ausências.

§ 1.º — Esses livros serão uniformes em todo o Estado, com as dimensões de 0,50 de altura sobre 0,30 de largura, solidamente encadernado, de papel duravel, abertos, numerados e rubricados em todas as suas folhas pelo juiz de direito da comarca ou o da 1.ª vara de orphans, onde houver mais de um; obdecendo, quanto ao mais, aos modelos annexos a este regulamento. — Cada um delles terá incorporado um indice alphabetico.

§ 2.º — O livro n. 1 — Protocollo é a chave dos actos de que trata este regulamento, e servirá para o apontamento remissivo de todos os titulos apresentados a registro ou averbação.

§ 3.º — O livro n. 2 — Registro de Emancipações, é destinado ao registro das emancipações concedidas pelos paes ou por sentença judicial e ás averbações respectivas.

§ 4.º — O livro n. 3 — Registro de Interdições, é destinado ao registro de sentenças de interdições e as respectivas averbações.

§ 5.º — O livro n. 4 — Registro de Ausências, é destinado ao registro das sentenças declaratorias de ausencia das pessoas naturaes e ás respectivas averbações.

§ 6.º — Esses livros serão adquiridos e preparados pelos officiaes do registro.

CAPITULO III**DA ORDEM DO REGISTRO E PROCESSO DO SERVIÇO**

Artigo 4.º — O titulo a registrar será a escriptura de emancipação outorgada pelo pae ou pela mãe ou a carta de sentença ou a certidão da integra das sentenças declaratorias de emancipação, interdição ou ausencia.

Artigo 5.º — Quem pretender o registro de qualquer desses titulos deverá apresentar ao official do registro geral:

a) o titulo a registrar;

b) um extracto em duplicata do mesmo titulo, contendo os requisitos necessarios ao registro, na mesma ordem guardada nos modelos annexos a este regulamento.

Artigo 6.º — Logo que seja apresentado um titulo, a registrar, o official lançará no Protocollo a data da apresentação e o numero de ordem e reproduzirá no titulo essa data e esse numero, dando ao apresentante uma declaração de recebimento, a qual poderá ser impressa na parte common a todos os titulos.

Artigo 7.º — Depois de feito o registro do titulo, o official esereverá na columna das annotações do Protocollo ao lado do respectivo lançamento de apresentação, o numero de ordem que, no livro competente, tiver recebido o titulo; e, immediatamente, lançará nos indices respectivos os nomes das pessoas registradas, sob pena de responsabilidade.

§ 1.º — A sentença de emancipação, interdição ou ausencia, passada em julgado, será registrada na comarca onde correu o respectivo processo, e o titulo de emancipação concedida pelos paes, só será na comarca do domicilio do emancipado.

§ 2.º — Todavia, quando dos documentos apresentados ao registro, constar o cartorio do registro civil onde foi inscripto o nascimento do emancipado, do interdito ou do ausente, o official do registro remetterá, immediatamente, áquelle cartorio, uma certidão gratuita do registro feito. Essa remessa será feita pelo correio, sob registro, comendo as despesas pelo promovente.

§ 3.º — O official do registro civil, neste Estado, arquivará a certidão recebida, averbando ao lado do respectivo termo de nascimento, uma nota resumida, sob pena de responsabilidade.

CAPITULO IV**DISPOSIÇÕES GERAES**

Artigo 8.º — Nas sentenças de que trata este regulamento deverão os juizes que as preferirem mencionar sempre a data e o lugar do nascimento e respectivo registro civil do emancipado, do interdito ou do ausente, sempre que esta ultima circumstancia constar dos autos; o seu domicilio, filiação e profissão, bem como os nomes das pessoas promoventes do processo e dos curadores nomeados e seus domicilios.

Artigo 9.º — Quer nas cartas de sentenças, quer nas suas certidões, os escrivães que as subscreverem deverão certificar terem sido as sentenças notificadas aos interessados, mencionando-as, em que datas, e haverem ellas passado em julgado.

Artigo 10.º — Qualquer interessado poderá, exhibindo certidão, fazer averbar nos assentamentos de nascimentos neste Estado os registros de que trata este Regulamento, quando não tenha sido feito ex-officio a averbação constante do § 2.º do art. 7.º

Artigo 11.º — Das averbações estatuidas no art. 7.º e §§ 2.º e 3.º não decorrerão outros effeitos além do de simples fonte de informação.

Artigo 12.º — Os casos omissoes neste regulamento, quanto ao processo de registro, serão regulados, em tudo quanto lhes for applicavel, pela legislação vigente relativa ao registro de immoveis; sendo o juiz de direito da comarca ou da 1.ª vara de orphans, onde houver mais de um, o competente para superintender o registro de que trata este regulamento e decidir as duvidas e consultas dos officiaes e partes.

Artigo 13.º — Vigorarão para os officiaes os emolumentos do regimento de custas, no que for applicavel.

Artigo 14.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 28 de Fevereiro de 1917.

ALTINO ARANTES
Eloy Chaves.